



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº. 545

De 07 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 03 de dezembro de 2007 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários às empresas sediadas ou a se instalar no Município, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar.

I - Para empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o desenvolvimento sócio-econômico, elevando a arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS;

II - Para demais empresas prestadoras de serviços, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o desenvolvimento sócio-econômico, elevando a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

III - Para as empresas enquadradas no regime fiscal do SIMPLES NACIONAL, as entidades declaradas de Utilidade Pública e Filantrópica, se optarem pela tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º. As empresas que se enquadrarem no inciso I, II e III do art. 1º., além dos incentivos não tributários constantes no art. 10, farão jus da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre o imóvel correspondente, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI por até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O desconto na alíquota dos tributos mencionados no “caput” serão concedidos de acordo com o VA - Valor Adicionado anual gerado pela empresa conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. As empresas enquadradas como **Microempresa - ME** poderão requerer a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo período de isenção de até 10 (dez) anos, devendo para tanto, preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Número de empregos gerados e mantidos considerando as pontuações:

Até 4 – 4 pontos;

De 5 até 10 – 6 pontos;

De 11 até 15 – 8 pontos;

De 16 até 20 – 12 pontos;

Acima de 20 – 15 pontos.

II - Faturamento anual gerado considerando as pontuações:

Até R\$ 48.000,00 – 2 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

- De R\$ 48.000,01 até R\$ 96.000,00 – 4 pontos;
- De R\$ 96.000,01 até R\$ 144.000,00 – 6 pontos;
- De R\$ 144.000,01 até R\$ 192.000,00 – 8 pontos;
- De R\$ 192.000,01 até R\$ 240.000,00 – 10 pontos.

Parágrafo único. Os prazos de isenção e as faixas de descontos serão encontrados no anexo II desta Lei Complementar, através da somatória dos pontos dos incisos I e II.

Art. 4º. As empresas enquadradas como Empresa de Pequeno Porte - EPP poderão requerer a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo período de isenção de até 10 (dez) anos, devendo para tanto, preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Número de empregos gerados e mantidos considerando as pontuações:

- Até 25 – 4 pontos;
- De 40 até 60 – 6 pontos;
- De 61 até 80 – 8 pontos;
- De 81 até 100 – 12 pontos;
- Acima de 100 – 15 pontos.

II - Faturamento anual gerado considerando as pontuações:

- De R\$ 240.000,01 até R\$ 672.000,00 – 2 pontos;
- De R\$ 672.000,01 até R\$ 1.100.000,00 – 4 pontos;
- De R\$ 1.100.000,00 até R\$ 1.550.000,00 – 6 pontos;
- De R\$ 1.550.000,01 até R\$ 2.000.000,00 – 8 pontos;
- De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 2.400.000,00 – 10 pontos.

Parágrafo único. Os prazos de isenção e as faixas de descontos serão encontrados no anexo II desta Lei Complementar, através da somatória dos pontos dos incisos I e II.

CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art 5º. As empresas beneficiárias da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, deverão atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Ser proprietária, a qualquer título, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

II - Ser locatária, hipótese que somente será concedida a isenção se constar no contrato locatício cláusula de transferência do encargo tributário do IPTU para o locatário, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

III - As empresas que apresentarem na data do pedido da concessão de Direitos Fiscais e Tributários a Lei de Concessão de Direito Real de Uso e posterior Doação.

IV - Possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente de pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente.

V - Não ter débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

VI - Garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada.

Art. 6º. As empresas que se enquadrarem no inciso II do art. 1º. desta Lei Complementar, terão desconto no pagamento do IPTU sobre o imóvel correspondente referente ao exercício imediatamente posterior, nas proporcionalidades estabelecidas no anexo I, integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Para a concessão do benefício, considerar-se-á a variação do valor adicionado ocorrida nos 2 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.

§ 2º. Para efeito de cálculo do benefício será considerado o IPTU sobre o imóvel ocupado com as atividades inerentes ao objeto social da empresa beneficiária.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 7º. As empresas beneficiárias da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverão atender os seguintes requisitos:

§ 1º. Não ter débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada.

Art. 8º. As empresas que se enquadrarem no inciso II do art. 1º. desta Lei Complementar, terão desconto no pagamento do ISSQN à partir do primeiro período de apuração após a data de formalização do pedido de isenção, nas proporcionalidades estabelecidas no Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício, considerar-se-á a variação do valor adicionado ocorrida nos 2 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.

Art. 9º. A isenção não alcança o ISSQN de operações em que a empresa contemplada por esta Lei Complementar é tomadora de serviços.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art 10. A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, será concedida nas operações em que se tenha como fato gerador a aquisição de imóveis destinados as atividades inerentes ao objeto social da empresa beneficiária e ainda atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Que o imóvel objeto da transmissão atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo.

II - Possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente de pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente.

III - Não ter débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada, conforme previsto no regulamento;

V - Lavrar a respectiva escritura no Município de Ourinhos.

Art. 11. Perderá o direito ao benefício da isenção de acordo com as sanções impostas pelo art. 13 do capítulo V:

§ 1º. O adquirente do imóvel, objeto desta lei, que destinar outro que não seja o objeto social da empresa.

§ 2º. O adquirente que alienar o imóvel antes do dobro do período dos benefícios tributários e fiscais concedidos à empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

CAPITULO IV OUTROS INCENTIVOS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos não tributários, para os empreendimentos de grande interesse do Município, segundo parecer e análise da comissão formada por membros das Secretarias Municipais, conforme prevê o art. 14 da presente Lei Complementar, com observância da Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Complementar nº. 101/00:

I - Disponibilizar próprios públicos para as atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços enquadradas nos regimes fiscais de micro ou pequenas empresas, constituídas por intermédio de Associações ou Cooperativas.

II - Criação de loteamentos ou condomínios industriais, comerciais e de prestação de serviços com infra-estrutura, para doação, cessão de direito real de uso ou venda aos investidores pelo preço de custo.

III - Disponibilizar terrenos para implantação de Universidades Públicas e Privadas de interesse do Município.

IV - Disponibilizar estudos técnicos para a análise e desenvolvimento de projetos para a obtenção de financiamento junto aos agentes financeiros.

V - Disponibilizar estudos de projetos arquitetônicos e de engenharia para a instalação de empresas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços.

VI - Disponibilizar terraplanagem para regularização de terrenos e demais serviços, fornecimento ou cessão de barracão em estrutura pré-moldada com contra-piso.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 13. No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sobre o total da devolução.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei Complementar, que a empresa não têm débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Compete à comissão formada por membros da Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Econômico, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Gabinete do Prefeito, a análise, parecer e o encaminhamento para ratificação do Prefeito Municipal dos pedidos de concessão de benefícios e outros incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para as atividades previstas no "caput" deste artigo será constituída, por Decreto a Comissão de Parecer e análise de Incentivos.

Art. 15. O Poder Executivo, com base no parecer das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, de Assuntos Jurídicos, Desenvolvimento Urbano e o Gabinete do Prefeito, poderá, através de iniciativa legal, conceder benefícios específicos para projetos de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Município e benefícios compensatórios para empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

pertencentes ao setor da economia que estejam perdendo competitividade para empresas que alterarem seu domicílio fiscal para outro Município.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças o acompanhamento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão de empresas, relativos às concessões de benefícios fiscais.

Art. 17. As empresas em débito com o Município não terão direito às concessões de benefícios fiscais, de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As empresas com débitos parcelados que descumpram o acordo perderão o incentivo fiscal e ficam sujeitas ao pagamento do valor correspondente ao benefício concedido, com os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 18. Fica revogado o incentivo concedido às empresas que durante o gozo do benefício previsto no art. 2º, alterarem seu domicílio fiscal para outro Município, devendo a mesma ressarcir à Fazenda Pública Municipal os benefícios usufruídos, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 9º.

Art. 19. O Chefe do Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei Complementar, em especial no que se refere aos ramos de atividades das empresas industriais beneficiárias.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 506, de 27 de fevereiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 07 de dezembro de 2007.


TOSHIO MISATO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
Secretário Municipal de Administração

Lei Comp nº 545

Publicado no Diário Oficial do Município.

Edição nº 185

Circulado em 12/12/07

Conferido por DL

Danilo Leopoldino

RG: 25.383.134-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I

NÍVEL	Valor Adicionado anual do projeto em UVFM	Desconto na alíquota do tributo (em %)	Prazo de Isenção em anos
I	De 2.000 até 4.000	10	10
II	De 4.001 até 6.000	25	10
III	De 6.001 até 8.000	50	10
IV	De 8.001 até 10.000	75	10
V	Acima à 10.001	100	10

Ourinhos, 07 de dezembro de 2007.

TOSHIO MISATO
Prefeito Municipal

Anexo I incentivos novo

Publicado no Diário Oficial do Município.
Edição nº 185
Circulado em 12/12/07
Conferido por [Assinatura]

Danilo Leopoldino

RG: 25.383.134-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO II

NÍVEL	Pontos – em conformidade ao § 1º dos artigos 3º e 4º.	Desconto na alíquota do tributo (em %)	Prazo de Isenção em anos
I	Até 6	10	2
II	De 7 à 10	25	4
III	De 11 até 14	50	6
IV	De 15 até 20	75	8
V	De 21 à 25	100	10

Ourinhos, 07 de dezembro de 2007.


TOSHIO MISATO
Prefeito Municipal

Anexo II incentivos novo

Publicado no Diário Oficial do Município.


Edição nº

185

Circulado em

12/12/07

Conferido por


Danilo Leopoldino

RG: 25.383.134-9